



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

GILCELENE MACHADO DE OLIVEIRA

**OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES  
PÚBLICAS: AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS.**

Anápolis - GO

2019

## FICHA CATALÓGRAFICA

Machado, Gilcelene de Oliveira.

Os princípios administrativos aplicáveis às licitações públicas: as modalidades de licitação pública e o sistema de registro de preços/Gilcelene Machado de Oliveira, Anápolis/GO: Universidade de Brasília, Prof. Olinda Maria Gomes Lessa, 2019.

57 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Anápolis/GO, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1.Licitação 2.Princípios 3.Modalidades de Licitação 4.Sistema de Registro de Preços.

**Universidade de Brasília – UnB**

**Reitora:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Márcia Abrahão Moura

**Vice-Reitor:**

Prof. Dr. Enrique Huelva

**Decana de Pós-Graduação:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão  
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

**Chefe do Departamento de Administração:**

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

**Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fátima de Souza Freire

GILCELENE MACHADO DE OLIVEIRA

**OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES  
PÚBLICAS: AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS.**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor a Orientadora: Msc Olinda Maria Gomes Lesses

Anápolis - GO

2019

GILCELENE MACHADO DE OLIVEIRA

**OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES  
PÚBLICAS: AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS.**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

**Gilcelene Machado de Oliveira**

Msc Olinda Maria Gomes Lesses  
Professora-Orientadora

Msc, Paulo José Góes Daltro  
Professor-Examinador

Titulação, nome completo  
Professor-Examinador

Anápolis – GO, 27 de abril de 2019.

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como base a bibliografia dominante e jurisprudência discorre sobre o sistema do registro de preço no nosso orçamento jurídico com fundamento nos princípios norteadores da licitação pública, buscando ao final discutir como o instituto da carona está atrelado ao registro de preço e como o preço muda a forma de licitar a administração pública.

O primeiro capítulo estabelece de forma doutrinária e jurisprudencial os aspectos relevantes aos princípios que norteiam a licitação pública.

Já o segundo capítulo analisa as modalidades de licitações admitidas no ordenamento jurídico brasileiro com base na Lei 8666/93.

No terceiro capítulo tentaremos trazer as questões referentes ao sistema de registro de preços desde suas peculiaridades conforme edição do decreto 7.892/2013.

**Palavras- chave:** Licitação – Princípios – Modalidades de Licitação – Sistema de Registro de Preços.

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO I - OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS.....</b>	<b>6</b>
1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado.....	6
1.2 Princípio da Legalidade.....	8
1.3 Princípio da Igualdade.....	9
1.4 Princípio da Impessoalidade.....	12
1.5 Princípio da Moralidade e da Probidade.....	13
1.6 Princípio da Publicidade.....	15
1.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	18
1.8 Princípio do Julgamento Objetivo.....	19
1.9 Princípio da Adjudicação Compulsória.....	20
1.10 Princípio da Ampla Defesa.....	21
1.11 Princípio da Licitação Sustentável.....	22
1.12 Princípios da Eficiência.....	23
1.13 Princípio da Competitividade.....	25
<b>CAPÍTULO II - O INSTITUTO DA LICITAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
2.1 Principais Aspectos.....	27
2.2 Modalidades.....	31
2.2.1 Concorrência.....	32
2.2.2 Tomada de Preços.....	34
2.2.4 Concurso.....	38
2.2.5 Leilão.....	39
2.2.6 Dispensa de Licitação.....	40
2.2.7 Pregão: Presencial e Eletrônico.....	45
<b>CAPÍTULO III - O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....</b>	<b>48</b>
3.1 Considerações Gerais.....	48
3.2 Legislação Sobre o Registro de Preços.....	48
3.3 Cabimento do Registro de Preços.....	49
3.4 Ata de Registro de Preço.....	51
3.5 Órgãos Gerenciadores e Participantes: a figura do carona.....	52
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia traz um estudo sobre o sistema de registro de preço previsto na lei 8.666/93 em seu artigo 15, buscamos ainda a explanação do sistema de registro de preço normatizado no decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Sendo assim buscaremos explicar sobre os princípios norteadores da licitação pública, em como eles formam a base para um cumprimento legal dos preceitos fundamentais em cada licitação pública. Os princípios são importantes fontes para que se tenha assegurado um processo licitatório eficiente e legal.

Ainda neste mesmo sentido o presente trabalho buscara conceituar e trazer as peculiaridades de cada modalidade de licitação pública, trazendo de forma clara e objetiva como se dá cada uma delas.

## CAPÍTULO I - OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

A constituição Federal em seu art.37, *caput* inventariou de modo expreso à Administração Pública direta e indireta apenas cinco princípios basilares da administração pública, sendo eles:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)<sup>1</sup>.

Ademais é sabido que além do rol taxativo de princípios trazidos a baile no art. 37 da CF segundo Celso Antônio de Bandeira Melo<sup>2</sup> inúmeros outros princípios devem também receber igual consagração constitucional, uns por estar expressamente na Constituição Federal porem não aludidos no referido artigo, outros por estarem estritamente ligados logicamente e também demais princípios comumente aplicados ao próprio Estado de Direito.

### 1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Interesse Privado

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é sem dúvida um princípio inerente e comumente usados, cabe ao estado buscar o melhor para a coletividade em detrimento do interesse pessoal, mesmo que o estado busque algo imediato fundamentado em um interesse próprio, esse interesse deve perpetuar buscando o fim público. Na preciosa lição de Bandeira de Mello<sup>3</sup>:

3. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. E a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, ed. 27, 2010.p. 95.

<sup>3</sup> *Ibidem*. p. 96

170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5a, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

De igual modo conceituou Di Pietro<sup>4</sup>:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e, o direito público, normas de interesse público.

No mesmo sentido preleciona Carvalho Filho<sup>5</sup>:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como o Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender ao interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.

Assim sendo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é um importante instituto para que se tenha uma busca concreta do interesse público em detrimento de interesses individuais, que podem atrapalhar a melhor decisão para com a coletividade.

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, ed. 27, 2014. p. 65-66.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, ed. 27, 2014. pg 34.

## 1.2 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade é um princípio basilar do Estado de Direito, pois a Administração Pública está vinculada suas atividades ao que está em Lei não podendo ir contra a lei sob pena de que seja invalidado os atos praticados.

Ademais o princípio da legalidade e de grande importância para a matéria licitação, visto que Lei nº 8.666/93 em seu artigo 4º aduz que:

Art. 4 - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos<sup>6</sup>.

Ou seja, a administração está obrigada a cumprir o que está na lei, sendo este um princípio extremamente fundamental, visto que vincula o estado ao estrito cumprimento da Lei impedindo como bem leciona Bandeira Mello<sup>7</sup> todas as formas de poder autoritário, sendo o princípio da legalidade uma forma de se opor aos poderes monocráticos ou oligarcas, pois está estritamente ligado a ideia de soberania popular.

Neste mesmo pensamento Bandeira Mello aduz de maneira clara que:

Assim, o principio da legalidade e o da completa submissão da Administração as leis. Esta deve tão somente obedece-las, cumpri-las, po-las em pratica. Dai que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto e, o Presidente da República, ate o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta e a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Carvalho Filho definiu também que o princípio da legalidade nada mais é “a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”<sup>8</sup> Ou seja, mesmo que o administrador queira fazer algo, isso deve estar embasado na lei, sendo vedada qualquer vontade que não esteja ligada a lei, para o particular a lei significa como aduz Helly Lopes uma faculdade de fazer já para o administrador público é caracterizado como uma obrigação.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei de Licitações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

<sup>7</sup> MELLO, *op. cit.*, 2010. p. 100.

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, 2014. p. 19.

Ainda vale trazer a baile a melhor jurisprudência, neste sentido temos como Relatora a Ministra Eliana Calmon do Supremo Tribunal de Justiça:

3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.

4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99).<sup>9</sup>

Neste mesmo sentido temos ainda Relator Lazaro Guimarães importante contribuição:

A negativa de habilitação da sociedade de advogados em certame licitatório em virtude da existência de ações cíveis (por dívida) contra um dos sócios, ainda que as execuções estejam garantidas e asseguradas, configura-se numa afronta ao Princípio da Legalidade, uma vez que inexistente lei em sentido formal que vete a participação, em licitação, de sociedade cujos sócios respondam a execuções cíveis com bens em garantia<sup>10</sup>.

Nesta mesma diapasão temos este instituto como grande valia, pois vincula os atos da administração ao que está preconizado em Lei, se pensarmos logicamente que o princípio do interesse público sobre o privado é a busca do interesse coletivo, e as leis são emanadas do povo temos que faz todo sentido que os atos da administração estejam vinculado a Lei por meio do princípio da legalidade.

### **1.3 Princípio da Igualdade**

O princípio da igualdade na licitação pública tem um papel fundamental no que enseja uma medida protetiva onde se garante que todos sejam tratados de maneira igual, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento ao um particular em detrimento de outro.

Bandeira de Mello em sua feliz lição traduz que:

*19. Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades*

---

<sup>9</sup> STJ. REsp nº 769.878/MG – 2005/0109253-8, 2ª Turma. REl. Min. Eliana Calmon. Julg. 06.09.2007.

<sup>10</sup> TRF5. REOMS nº 97.663/PE – 200683.00.006705-4, 4ª Turma. Rel. Lazaro Guimarães. Julg. 07.04.2008.

personais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração<sup>11</sup>.

Temos ainda que para Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações<sup>12</sup>.

No que diz respeito à Lei 8.666/93 a igualdade entre os participantes da licitação encontra-se respaldada em dois diferentes momentos, sendo que o objetivo da licitação além de buscar uma proposta mais vantajosa é garantir que haja competitividade, visto que uma está logicamente ligada a outra sendo absurdo pensar em uma proposta mais vantajosa para a administração pública onde está a competitividade em cheque. A Lei traz que não se pode frustrar o caráter competitivo do certame sendo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)<sup>13</sup>.

No que diz respeito ao princípio abordado, nas palavras do Relator Ministro Eros Grau temos uma importante jurisprudência que aduz o explanado anteriormente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

<sup>11</sup> MELLO, *op. cit.*, 2010, p. 114.

<sup>12</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, 2014, p. 378.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei de Licitações**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro. Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19. 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte<sup>14</sup>.

Tratar os participantes de forma igual na medida de suas igualdades é fundamental para que se tenha um processo licitatório efetivo, visto que não é objetivo da licitação o favorecimento de certos participantes, tão pouco tratar eles de forma desigual, sendo assim, para que se efetive um processo licitatório efetivo é crucial que se tenha assegurado este princípio.

---

<sup>14</sup> STF. ADI nº 3.070, Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julg. 29.11.2007.

## 1.4 Princípio da Impessoalidade

Muitas vezes confundido o princípio da impessoalidade, vem ser amplamente discutido no que tange a administração pública visto que está intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, ou seja, a administração não pode tratar desigualmente os licitantes como aponta Di Pietro “todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório”<sup>15</sup>.

Neste sentido temos como leciona Carvalho Filho:

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória<sup>16</sup>.

De outra sorte o ente público deve buscar em seu trabalho atuar de forma impessoal já que sendo um servidor, este, deve servir a coletividade não a um interesse pessoal de um indivíduo nos termos é claro que preconiza a lei, sendo que caso sirva um participante todo o ato emanado de forma pessoal e contrário a lei vigente está por si só condenado a invalidação. Porém é sabido que os agentes públicos brasileiros estão a todo momento usando de seu lugar de trabalho para beneficiar algum particular, dando o famoso “jeitinho” e contrariando princípios relevantes que serão apresentados em seguida como o da moralidade.

Ainda neste mesmo sentido cabe salientar em especial a oportuna colocação do Relator Ministro Luiz Fux do STJ:

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de

---

<sup>15</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, 2014, p. 385

<sup>16</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 38.

serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF [...].

Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do *in dubio pro populo*<sup>17</sup>.

Importa ainda salientar que o presente princípio busca então tratar as pessoas de forma igual, porem de forma impessoal, não prejudicando o interesse público e nem beneficiando o interesse pessoal de cada participante. É de suma importância a asseguuração deste princípio pois a não efetivação dele pode acarretar prejuízos enormes a administração pública.

## 1.5 Princípio da Moralidade e da Probidade

Se o agente público deve proceder seus atos com base nos princípios alinhavados anteriormente em especial ao da impessoalidade nada mais lógico que se cobre dele uma postura moral e de probidade ilibada. Sendo assim além de se exigir que a administração se comporte apenas de maneira licita é plausível se esperar que ela direcione suas ações com bases nos bons costumes, na moral e na probidade administrativa.

Ademais a Lei 8.666/93 segundo Di Pietro:

faz referência à moralidade e à probidade, provavelmente porque a primeira, embora prevista na Constituição, ainda constitui um conceito vago, indeterminado, que abrange uma esfera de comportamentos ainda não absorvidos pelo Direito, enquanto a probidade ou, melhor dizendo, a improbidade administrativa já tem contornos bem mais definidos no direito positivo, tendo em vista que a Constituição estabelece sanções para punir os servidores que nela incidem (art. 37, § 4º). O ato de improbidade administrativa está definido na Lei nº 8.429, de 2-6-92; no que se refere à licitação, não há dúvida de que, sem usar a expressão improbidade administrativa, a Lei nº 8.666/93, nos artigos 89 a 99, está punindo, em vários dispositivos, esse tipo de infração<sup>18</sup>.

Ou seja, enquanto a princípio da legalidade exige que o agente público atue apenas quando a lei permitir o princípio da moralidade segundo D'angelo busca adequar as ações do agente público ao comportamento moralmente adequado que se espera de um agente que está

<sup>17</sup> STJ. REsp nº 615432/MG – 2003/0231437-9, 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Flux. Julg. 02.06.2005.

<sup>18</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 385.

a cargo de servir a sociedade, quando se constitui como servidor temos que levar em conta que a sua incumbência deve nortear as suas ações na finalidade de buscar o interesse social<sup>19</sup>, sendo assim não se espera de um agente público que está em posição privilegiada se comportar de maneira imoral.

Não podemos admitir nem aceitar que um agente público se comporte contra os preceitos morais socialmente adequados, tão pouco, taxar agente públicos como sendo todos imorais, a sociedade se apequena quando traz um preconceito muito grande frente ao agente público, taxando como um ante ímprobo, dizer que todos os agente públicos são “ladrões” é generalizar um conduta reprovável, devendo estar cada dia mais sendo debatida e buscando a todo tempo uma maior probidade e moralidade dentro do serviço público.

Como bem leciona Bandeira Mello temos que:

Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Viola-los implicara violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal principio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como e evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzáles Perez em monografia preciosa<sup>28</sup>.

Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos<sup>20</sup>.

A segunda turma do Supremo Tribunal de Justiça, lendo como Relator o Ministro Herman Benjamim, assim manifestou-se quanto ao princípio da moralidade:

*O princípio da moralidade administrativa*, constitucionalmente consagrado, tem origem justamente na teoria do desvio de poder como limite *da* e *à* conduta do agente público. É pressuposto de validade para todo e qualquer ato administrativo, como elemento essencial à boa administração, e, remotamente, ao núcleo ético, à honestidade, ao interesse público, à dignidade da pessoa humana (no seu sentido político) e ao bem comum, bases do Estado brasileiro, à luz da Constituição de 1988.

Dessa forma, é inconcebível uma conduta que, apesar de configurar patente e voluntário desvio de finalidade, ofenda "só um pouco" a moralidade. O princípio da moralidade deve ser objetivamente considerado (na linha do que modernamente se apregoa para o *princípio da boa-fé objetiva*), dele admitindo-se apenas uma de duas soluções: ou o ato não agride o princípio (tanto por ser a conduta fiel ao *princípio da legalidade* ou por se caracterizar como mera irregularidade administrativa) ou é imoral *tertium non datur*.

<sup>19</sup> D'ANGELO, Élcio. **Administração Pública**. Lemes: Independente, 1ª ed.,2010.p. 69.

<sup>20</sup> MELLO, *op. cit.*, p. 119.

Isso quer dizer que o *princípio da moralidade administrativa*, por sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro, não admite relativização, pois descabe falar em semiprobidade, meia probidade ou quase probidade. A conduta é proba ou não é. Ponto final<sup>21</sup>.

Nada mais esperado que o agente público haja em conformidade com os princípios morais esperado de um administrador da coisa pública, sendo assim a moralidade é preceito fundamental para a efetivação de um processo licitatório efetivo, deve ser observado sempre, vale salientar que quando se fala na moral, não estamos falando da moral pessoal do indivíduo questionador e sim da moral pública, inerente e esperada de cada agente público.

## 1.6 Princípio da Publicidade

O Princípio da publicidade garante que todos os atos feitos pelo agente público devem ser publicados, visando assim a clareza com a qual a administração busca adquirir qualquer tipo de produto ou serviço, sendo assim a publicidade garante que os participantes de um processo licitatório. Tem por traz disso tudo ainda uma forma de se comprometer de forma cristalina com todas as frases do procedimento administrativo.

Para Bandeira de Mello a publicidade é dever administrativo de manter de forma límpida e transparente seus comportamentos, sendo ilógico haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal)<sup>22</sup>. No mesmo sentido Carvalho filho aduz que os atos administrativos devem ser publicados nos mais diferentes veículos de possíveis, como jornais, diários etc. Sendo assim só com a divulgação total dos atos dos agentes públicos é que os particulares poderão aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem<sup>23</sup>.

Neste sentido temos a lúcida lição de D' Angelo:

A publicidade não é somente divulgar o que já fora realizado, mas também a divulgação de qualquer ato realizado por agente público, desde que venha causar efeitos externos ou internos, porquanto a publicidade não está tão-somente no plano da existência do ato, vale dizer, está, também, no plano da validade e eficácia, daí decorrer que os atos que estiverem em desconformidade com o ordenamento jurídico não convalidam com a mera publicação, de outro lado, cabe

---

<sup>21</sup> STJ. REsp nº 892.818/RS – 2006/0219182-6, 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 11.11.2008.

<sup>22</sup> MELLO, *op. cit.*, p. 114.

<sup>23</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 26.

lembrar que os regulares não dispensam a publicidade para sua exequibilidade<sup>24</sup>.

Ademais vale salientar que a lei 8.666/93 traz em vários momentos como deve se dar essa publicidade, sendo que por estar a agente público vinculado a Lei pelo princípio da legalidade temos que o art. 3 § 3º da referida lei diz: A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura. Ainda no mesmo sentido o Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Ou seja, é imprescindível para a administração que seja cumprido o princípio da publicidade para garantir uma melhor igualdade entre os concorrentes e para que a administração não use de abuso para fraudar uma licitação. Temos várias referências ao princípio da publicidade na lei 8.666/93 como muito bem detalhar Di Pietro:

O artigo 15, § 2º, exige que os preços registrados sejam publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial; o artigo 16, com redação dada pela Lei nº 8.883/94, exige seja publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação; o artigo 21 estabelece normas sobre a publicação dos avisos contendo resumo do edital; o § 4º do mesmo dispositivo exige que qualquer modificação seja divulgada pela mesma forma que seu texto original; o artigo 34, § 1º, exige ampla divulgação do registro cadastral e sua permanente abertura a todos os interessados, obrigando a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados; o artigo 39 exige, quando o valor estimado da licitação for superior a determinado montante, que o procedimento se inicie com audiência pública realizada com observância dos prazos estabelecidos no dispositivo; o artigo 40, inciso VIII, exige que do edital conste, obrigatoriamente, a indicação dos locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; o artigo 43, § 1º, exige que a abertura dos envelopes com a documentação e as propostas seja feita em ato público previamente designado; o artigo 53, § 4º (com a redação da Lei nº 8.883/94) exige que o edital do leilão seja amplamente divulgado.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> D'ANGELO, *op. cit.*, p. 74.

<sup>25</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 386.

Vale salientar que o princípio da publicidade não se limita a mera publicação em imprensa oficial, ou seja, podemos cair no equívoco de achar que publicidade está ligado apenas a publicação o que não é verdade por mais que se tenha de maneira visível o princípio da publicidade sendo aplicado na prática de forma desejada, o princípio da publicidade está muito além é permitir que um cidadão comum possa buscar informações a qualquer momento em um órgão, possibilitar que seja feito o possível para que os atos sejam publicados de forma eficiente que chegue a conhecimento do cidadão.

Ainda neste sentido vale trazer ao presente trabalho uma grande contribuição em sua excelente explanação Ministro Augusto Sherman:

Sistemática de licitação de sociedade de economia mista (contratante) não prevista no ordenamento jurídico, desguarnecida de razões de interesse social e de motivos objetivos capazes de justificar sua existência e que privilegia o sigilo em detrimento do princípio da publicidade e da transparência, não pode afastar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte de interessados (contratados). [...]

17. Considerando que o TCU não pode ter afastada sua missão constitucional de controle por conta, unicamente, da sistemática não usual utilizada pela Petrobras, que inviabiliza a transparência da licitação, instala-se a **colisão de princípios constitucionais** que passo a abordar nos itens seguintes. Esse conflito põe, de um lado, o interesse da Petrobras em não ter seus supostos dados sigilosos e confidenciais disponibilizados a terceiros, e, de outro, em antagonismo, a necessidade dos consórcios contratados pela embargante de exercerem o contraditório e a ampla defesa, ante a existência de contratos nos quais foi apontado sobrepreço por parte da Corte de Contas, o que demanda acesso aos cálculos preparados pela unidade técnica deste Tribunal.

18. Tem-se, portanto, a opção de afastamento do **princípio da publicidade** (art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal – CF: [...]), defendida pela Petrobras, e, em contraposição, a de observância dos **princípios do contraditório e da ampla defesa** (cf. art. 5º, inciso LV, da CF: [...]), para que os consórcios contratados pela referida companhia possam exercer sua defesa nestes autos. [...]

27. Embora ainda esteja sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF) diversos mandados de segurança (MS) impetrados pela Petrobras contra deliberações do TCU, nas quais foi indicada a necessidade de observância da Lei nº 8.666, de 1993 pela companhia (*leading case*: MS nº 25.888), o texto da Constituição Federal é claro ao determinar a observância do princípio da publicidade por parte das sociedades de economia mista (mesmo com a inexistência da lei complementar referida no § 1º do artigo a seguir transcrito):

“Art. 173”. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [...].”

28. A par das discussões que ainda serão travadas no âmbito do STF, percebe-se que o texto constitucional prevê que as licitações das sociedades de economia mista, como a Petrobras, deverão manter o respeito pelos princípios da Administração Pública, entre os quais se inclui o princípio da publicidade<sup>26</sup>.

Sem que se haja uma publicidade efetiva tanto dos atos públicos quanto do processo licitatório, não podemos conceber que estará efetivado o interesse público que neste pode ser o interesse em adquirir um bem por um menor preço, este interesse estaria frustrado se não forem adotadas as melhores formas para tornar público este interesse, a administração deve sempre buscar cumprir de forma efetiva este princípio para que se tenha um processo licitatório efetivo.

## 1.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Sem dúvida é está um princípio singular que a sua não observação acarretara a nulidade do procedimento licitatório como preconiza Di Pietro<sup>27</sup>. Ademais a lei 8.666/93 em seu art. 3 deixa claro que a licitação será gerida por esse princípio, nesse mesmo sentido ainda o art.41 traz que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”<sup>28</sup>.

Assim a administração deve respeitar todas as regras impostas no instrumento convocatório, também nesse mesmo sentido o participando está vinculado ao instrumento convocatório visto que o desrespeito do mesmo acarretara em uma possível desclassificação do certame.

Este princípio é de grande relevância, visto que traz em consequência a igualdade entre os participantes, não podendo eles ir contra o instrumento convocatório, logo, a

<sup>26</sup> TCU. Acórdão nº 3.222/2011, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman. Julg. 07.12.2011. Publ. 07.12.2011

<sup>27</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 386.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei de Licitações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

administração não pode pedir a mais do que está no instrumento convocatório visto que desrespeitaria a igualdade entre os participantes, sendo que eles não podem aceitar que seja imposto algo a mais.

## **1.8 Princípio do Julgamento Objetivo**

Em decorrência do princípio da legalidade, da vinculação do instrumento convocatório a administração deverá julgar as propostas de acordo com o edital, ou seja, não podendo partir a comissão de julgamento de vontades pessoais, ou de acordo com a vontade de cada participante devendo se atentar ao que está posto em lei.

Sendo assim nos termos do artigo 45 da lei 8.666/93 “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

No mesmo artigo se estabelece qual será o critério para o julgamento objetivo constituindo tipos de licitações exceto na modalidade concurso e pregão: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Neste sentido a jurisprudência traz grande ensinamento no relatório do Ministro Raimundo Carreira do Tribunal de Contas da União:

135. No que se refere à exigência de que os atestados se referissem a obras de grande porte, entende-se que a lei somente autoriza tal exigência mediante divulgação prévia de números que definam o que é uma obra de grande porte, mas não se encontra no edital nem nas circulares tal definição.

136. Por sua vez, em relação à questão dos dutos soldados, não se encontra no edital indicação alguma sobre o método de construção dos dutos que serviriam para comprovar a capacidade técnica do licitante. Também não foi comprovado que o quantitativo exigido é compatível com a quantidade de dutos soldados a ser executada. A julgar pelo nome do item, a quantidade exigida inclui dutos para climatização de ambientes, que não precisam ser soldados. Se for assim, a quantidade mínima exigida na licitação, além de ser resultado de aplicação de critério reservado, é exagerada e, portanto, também seria ilegal.

137. Portanto, entende-se que no julgamento dos documentos de habilitação, a Eletronuclear utilizou critérios que não atendem ao princípio do julgamento objetivo das propostas insculpido na Lei 8.666/1993.<sup>29</sup>

A administração não pode ao seu bel prazer julgar de forma peculiar ou por interesse próprio do agente público, mas sim se ater ao que está posto no ato convocatório, não podendo inovar no meio do processo licitatório.

### 1.9 Princípio da Adjudicação Compulsória

Este princípio preconiza que a Administração Pública, uma vez terminado o processo licitatório, passado todos procedimentos necessários, não restando mais dúvidas quanto ao ganhador, não pode adjudicar a outro que não seja o vencedor o objeto da licitação, ainda no mesmo sentido é lógico imaginar que um objeto adjudicado a um ganhador seja vedado que se faça um novo processo licitatório, visto que a administração se fosse permitido poderia, por meio de seus agentes com interesses próprios adjudicar o item ao vencedor específico mas por divergências ou interesses particulares realizar um novo procedimento buscando que seja vencedor o particular que desejam.

Di Pietro critica fortemente a nomenclatura dada a este princípio, senão vejamos:

Em verdade, a expressão adjudicação compulsória é equívoca, porque pode dar a ideia de que, uma vez concluído o julgamento, a Administração está obrigada a adjudicar; isto não ocorre, porque a revogação motivada pode ocorrer em qualquer fase da licitação. Tem-se que entender o princípio no sentido de que, se a Administração levar o procedimento a seu termo, a adjudicação só pode ser feita ao vencedor; não há um direito subjetivo à adjudicação quando a Administração opta pela revogação do procedimento<sup>30</sup>.

Mesmo assim concluída a licitação, o licitante vencedor com base no princípio da adjudicação compulsório terá seus direitos resguardados com base na Lei 8.666/93 em seu artigo 50 que diz: “A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade”.

---

<sup>29</sup> TCU. Acórdão nº 3.238/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg.. 28.11.2012 Publ.28.11.2012.

<sup>30</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 388.

Ou seja, mesmo que a administração queira, por motivos até justificáveis não poderá ela contratar com terceiros estranhos ou não ao procedimento licitatório com intuito de burlar o certame e ir contra o que preconiza este princípio que é de assegurar que o item adjudicado seja respeitado e o fornecedor tenha total direito de entregar o produto mesmo que contra a vontade da Administração.

O art. 64, § 2º, da mesma lei, também deixa claro que em havendo desistência do licitante vencedor deve se respeitar minimamente uma ordem de classificação não podendo a administração escolher ao seu prazer quem será o próximo contemplado a entregar o item adjudicado anteriormente ao vencedor desistente, sendo assim temos que : “É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei”<sup>31</sup>.

A administração deve então se ater ao processo licitatório e não adjudicar o item buscando privilegiar um particular deve seguir de forma clara a classificação posta ao final do processo licitatório.

### **1.10 Princípio da Ampla Defesa**

Desde que o Estado de Direito institui a ampla defesa e o contraditório, no direito administrativo não é diferente, assegurar a ampla defesa no processo administrativo é garantir que não seja cometida barbaridades, visto que a não abertura de prazo para defesa enseja num autoritarismo sem tamanho. O processo administrativo moderno mesmo que pouco falado nas doutrinas dominantes o princípio da ampla defesa é crucial na licitação, pois garante a empresa vencedora que ações como punições sejam respeitado o contraditório, dando prazos hábeis para alegações que serão ou não apreciadas pela autoridade competente.

Neste mesmo sentido temos que no artigo 87 da Lei 8.666/93, é exigido que seja observado o princípio da ampla defesa para aplicações de sanções administrativas, senão

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei de Licitações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

vejamos: “Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções (...)”.

Sendo assim, para que uma sanção administrativa seja aplicada com o intuito de assegurar direito ao real cumprimento das obrigações da contratada, o artigo 87 da Lei 8.666/93 traz que só será permitido a aplicação da pena se observado o princípio da ampla defesa, pois seria até ilógico no estado Democrático de Direito não abrir vistas ao processo administrativo que busca instaurar uma punição a um fornecedor para que este possa se defender, muitas vezes as empresas não se atentam a esse direito, fazendo com que administração aplique sanções que poderiam ser corrigidas no decurso do contrato.

A maior comunicação da Administração com o fornecedor ou prestador de serviço assegura que processos administrativos sejam instaurados com a ciência dos mesmos, pois caso queira o contratante pode pedir um destrato observada a legislação pertinente.

Por fim, deve-se ter em mente que este princípio por mais que pouco acrescentados nas obras dominantes, temos que nos atentar para que seja respeitado em sua integralidade, para que o agente público resguarde seu direito ao bom cumprimento do contrato e ainda que o contratante tenha plena defesa caso caia sobre ele uma sanção administrativa.

### **1.11 Princípio da Licitação Sustentável**

O Meio ambiente sempre foi e será pauta de várias discussões e no direito não é diferente, pensar em uma licitação sustentável é além de tudo pensar em economicidade atrelado em como isso impactara o meio ambiente, ou seja, quando se faz um licitação para aquisição de pneus deve-se observar como isso pode impactar o meio ambiente e como o administração publicada deve agir para que isso não aconteça, para que seja feito um processo licitatório que abarque todas as questões relativas a proteção do meio ambiente.

Segundo Di Pietro:

O primeiro passo nesse sentido talvez tenha sido dado pela Lei nº 6.938, de 31-8-81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No artigo 4º, foram definidos os objetivos dessa Política, dentre eles, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio econômico-social, difusão de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais, difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, divulgação de dados e

informações ambientais e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida<sup>32</sup>.

A administração deve buscar sempre o melhor para a coletividade, e buscar uma licitação sustentável é dentro outras políticas buscar o desenvolvimento econômico-social atrelado a qualidade do meio ambiente, vendo a administração a se preocupar em como deve ser feito um processo licitatório e como ele pode prejudicar o meio ambiente, desde a aquisição de uma lâmpada fluorescente em detrimento de uma lâmpada incandescente estaria a administração buscando a real finalidade deste princípio.

### 1.12 Princípios da Eficiência

As formalidades que decorrem do princípio da isonomia devem ser moderadas. Sabemos que as formalidades que norteiam a administração pública e o processo licitatório em si devem ser respeitadas em cumprimento ao princípio da legalidade da formalidade e isonomia, porém, em cumprimento ao preceito legal o princípio da eficiência esta alinhavado também no rol taxativo do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, para que se possa ter uma administração eficiente.

Sendo assim segundo Niebuhr<sup>33</sup> a licitação pública deve ser garantidora da isonomia, instrumento este que impõe a administração a selecionar o melhor contratante, que selecione realmente a proposta mais vantajosa para a administração, porem para tanto deve se atender que a seleção a proposta mais vantajosa não deve levar apenas o preço (economicidade) como parâmetro para busca do interesse público, visto que muitas vezes a qualidade do produto a ser adquirido é inferior ao esperado.

Assim mesmo que a administração busque um contratante que cumpra o interesse público seja no fornecimento de um produto, seja na prestação de um serviço, o processo que enseja esta contratação ou entrega deve ser norteado pelo princípio da eficiência, visto que nada vale a administração conseguir uma proposta vantajosa, que supra o interesse público

---

<sup>32</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 389.

<sup>33</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 4ª. Ed., 2015. p. 58.

sendo que esta oferta demore mais do que o esperado, não tenho assim celeridade na contratação.

A administração pública dentro do processo licitatório deve ser eficiente para buscar a proposta mais vantajosa para a administração e ao mesmo tempo em que cumpre o interesse público de forma rápida, visto que a demora na aquisição de um produto ou serviço pode acarretar em vários prejuízos para a administração, podemos ter como exemplo as licitações públicas para aquisição de remédios, o planejamento da periodicidade destas licitações devem ser muito bem vistas, pois a administração não pode ficar desguarnecida de certo medicamento sobre o pretexto de atraso para cumprimento do processo licitatório, administração deve de forma eficiente adquirir produtos ou serviços essenciais de maneira rápida para que não se frustre o interesse público.

Neste mesmo sentido Niebuhr<sup>34</sup> traz que a eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: “preço, qualidade e celeridade”. Sendo assim o princípio da eficiência é nada mais que resultado de outros princípios, entre outros, o do “justo preço” o da “seletividade” e o da “celeridade”. Ou seja, o princípio do justo preço aduz que a administração não deva celebrar contratos com preços superiores ao praticado no mercado visto que isso traz prejuízo ao erário ainda mais por preços muito acima do mercado.

Já o princípio da seletividade traz que a administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e o fornecedor mais vantajoso, pois isso estará inteiramente ligado com o fornecimento de um produto compatível com o interesse público, porém a administração pública não pode impor que seja adquirido um produto pura e basicamente pela escolha de uma marca, indo por impulso de interesse pessoal sobre o interesse da coletividade.

Ainda nesse mesmo raciocínio o princípio da celeridade fomenta o que se preconiza dentro deste instituto que é o princípio da eficiência. Sendo que a celeridade está intimamente ligado ao tempo necessário para que se proceda um processo licitatório, ou seja, quanto tempo a administração gasta para licitar por exemplo uma caneta azul em material transparente com furinho no meio ( brincadeira a parte este item estaria direcionado a marca bic o que não pode ser feito, visto a impossibilidade da escolha de marca sem fundamentação plausível), quanto tempo a administração de fato gastaria para proceder desde a fase interna a fase externa do processo licitatório. Sendo assim a administração deve agir de forma célere para que se possa de maneira eficiente cumprir o interesse público, logo segundo Niebuhr<sup>35</sup> observados tais

---

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

princípios sendo eles o do justo preço, da seletividade e da celeridade temos então a tão almejada eficiência.

Cabe ainda nos debruçar em um aspecto específico que é nos moldes dos pensamentos aqui alinhavados, qual seja, que a administração de forma alguma pode alegar que o princípio da eficiência está sendo abalado pela desculpa da burocracia do processo licitatório e tampouco atropelar institutos garantidos para que se tenha um processo célere, sendo que a desobediência ao princípio da legalidade, moralidade, isonomia jamais poderá ser feito com a desculpa de se ter um processo mais célere, sendo inadmissível.

### **1.13 Princípio da Competitividade**

Quando a administração dá início ao processo licitatório, ela deve ter em mente que o sucesso para se obter um baixo preço, com a qualidade esperada do produto ou serviço ofertado está intimamente ligado ao princípio da competitividade. Se a administração conseguir atrair o maior número de fornecedores competindo entre si de forma isonômica, igualitária, teremos então que a competitividade por si só acarretaria na queda dos preços, visto que o fornecedor que participa de uma licitação busca em suma vender para a administração e com a garantia de bom pagador que é a administração pública este pode então abaixar o preço o máximo possível buscando ganhar o item licitado, restando assim efetivado o princípio da competitividade.

Neste sentido como bem leciona Carvalho Filho:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.<sup>35</sup> Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto<sup>36</sup>.

Ademais vale salientar nos dizeres do doutrinador Niebuhr que o princípio da competitividade significa “a exigência de que a administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia,

---

<sup>36</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 249.

aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público”.

Ou seja, o princípio acaba por estabelecer limites às tantas formalidades postas no edital de licitação pública com base no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 sendo vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)”<sup>37</sup>.

Nessa mesma diapasão temos que:

17. No caso concreto, ao adotar a modalidade convite, restringiu-se o caráter competitivo da licitação. Isso porque enquanto na modalidade tomada de preços é obrigatória a publicação de edital no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação (artigo 21 da Lei nº 8666/93), o que resultaria em ampliação da competição pela ampla divulgação, na modalidade convite a Administração, de livre escolha, convida um número mínimo de três empresas para participar do certame, sendo obrigatório, no caso, tão somente, a afixação de aviso em local apropriado (§ 3º do artigo 22 da Lei de Licitações).[...]

19. Com efeito, essa restrição à competitividade traz prejuízo potencial ao certame, violando grave e flagrantemente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ao descumprir os princípios básicos da legalidade, da moralidade e da publicidade. Logo, não merece prosperar a alegação de que a ausência de dano ao erário afastaria, por si só, a irregularidade<sup>38</sup>.

De igual forma entendeu este tribunal, ao julgar o TC 005.059/2009-4 (Acórdão 140/2010 – plenário), que:

A coincidência de sócios entre empresas licitantes afasta a real competitividade entre elas. Ora, a competitividade está associada à efetiva disputa entre as participantes do certame, contudo, o que se observa quando essas licitantes pertencem aos mesmos proprietários é que prevalece o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, de tal forma que não há mais efetiva disputa entre essas empresas. [...]

Frise-se, novamente, para espancar quaisquer dúvidas ainda existentes, que a despeito de não existir proibição expressa na Lei 8.666/1993 quanto à participação de empresas que tenham sócios em comum, como mencionam os recorrentes, a coincidência de sócios entre as empresas e as relações de

<sup>37</sup> Brasil. **Código Civil**. *op. cit.*

<sup>38</sup> TCU. Acórdão nº98/2013, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julg. 30.01.2013. Publ.30.01.2013.

parentesco em torneios desse jaez indicam a existência de estreitos vínculos entre as firmas e revelam impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, restando caracterizada, portanto, fraude ao procedimento licitatório.

É de ressaltar que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. No caso, observa-se que, devido ao fato de as licitantes pertencerem à mesma proprietária majoritária, termina prevalecendo o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, o que afasta a real disputa entre elas.<sup>39</sup>

Sendo assim a administração pública deve buscar sempre a competitividade entre os participantes do certame licitatório, visto que isso está intimamente ligado a aquisição de produtos ou serviços com preço baixos, ou seja, a administração deve sempre se atentar para que seja sempre efetivado o princípio da competitividade.

## **CAPÍTULO 2 - O INSTITUTO DA LICITAÇÃO**

### **2.1 Principais Aspectos**

A Administração Pública quando deseja contratar um serviço ou adquirir um produto ela busca então por meio do processo licitatório uma forma de suprir suas vontades, ou seja, realizar a compra do esperado com base no interesse público levando em consideração o valor praticado no mercado e qualidade do produto ou serviço. Sendo assim a administração usa a licitação como forma de garantir que sejam adotados e respeitados certos requisitos para a aquisição de produtos ou serviços, o que mostra um interesse público em contratar com pessoas inidôneas e que queiram e busquem contratar com a administração.

É de notório conhecimento que para que a administração contrate com um particular, deve ser observado várias formalidades, não podendo a administração burlar essas formalidades e contratar direito com um em específico. Sendo assim a licitação surge como forma de regular as contratações públicas.

De acordo com o inciso XXI do art.37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

---

<sup>39</sup> TCU. Acórdão nº 3.270/2012, Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Julg. 28.11.2012. Publ. 28.11.2012.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações<sup>40</sup>.

Segundo Di Pietro afirma que licitação é:

o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato<sup>41</sup>.

Para Carvalho Filho licitação é:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos- a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico<sup>42</sup>.

Já para Bandeira Mello:

Licitação — em suma síntese — é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa a conveniência pública. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir<sup>43</sup>.

Deste modo para que se tenha uma aquisição de serviço ou produto entre a administração pública e o contratante faz-se necessário que ocorra a licitação nos moldes preconizados pela Lei 8.666/93 que além de regulamentar este instituto dita as normas que devem ser respeitadas em uma licitação pública.

Neste sentido temos que na Lei 8.666/93 que disciplina a licitação e contratos administrativos, no seu artigo 3º o objetivo da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

<sup>40</sup> BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988.** *op. cit.*

<sup>41</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 274.

<sup>42</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 238.

<sup>43</sup> MELLO, *op. cit.*, p. 524.

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos<sup>44</sup>.

Com a formulação deste temos que segundo Di Pietro<sup>45</sup> o aparecimento de outro conceito de licitação, “licitação é o procedimento prévio à celebração dos contratos administrativos, que tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes”.

Bom, a partir da definição de licitação temos então que no artigo 38 da Lei 8.666/93 traz qual as exigências e providencias necessários para se dar início ao processo licitatório sendo eles:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei de Licitações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

<sup>45</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 374.

e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))<sup>46</sup>.

Temos que ter em mente também a fase de habilitação, como sendo a fase de análise da documentação do participante, para ver se ele está habilitado ou não para participar de uma licitação pública, ou seja, se esta habilidade para contratar com a administração pública.

Para Di Pietro:

Os documentos exigíveis para a habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e somente podem referir-se à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal. Esta última exigência foi inserida pela Lei nº 9.854, de 27-10-99, e visa impedir que participem de licitações empresas que descumpram a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo sob a condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos".

Pelo artigo 37, XXI, da Constituição, somente poderão ser exigidos documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Revendo posicionamento adotado em edições anteriores, passamos a entender que o sentido do dispositivo constitucional não é o de somente permitir as exigências de qualificação técnica e econômica, mas de, em relação a esses dois itens, somente permitir as exigências que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A norma constitui aplicação do princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade entre meios e fins<sup>47</sup>.

Para Carvalho Filho habilitação é:

Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar deste, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação<sup>48</sup>.

Para Niebhuhr:

A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que a administração averigua a capacidade e a idoneidade dos licitantes para firmarem contrato com ela. A administração não deve contratar qualquer um, que não tenha a qualificação adequada. Ao contratar, ela deve verificar se aqueles que pretende ser contratados reúnem ou não as condições para tanto<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> Brasil. **Lei de Licitações**. *op. cit.*

<sup>47</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 426.

<sup>48</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 287.

<sup>49</sup> Niebhuhr, *op. cit.*, p. 391.

Ainda no presente trabalho teremos que no artigo 45 § 1º da lei 8.666/93 esta alinhavada os tipos de licitação qual sendo:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#).

Ademais, vale salientar que o presente trabalho passara agora ao estudo e análise jurisprudencial e doutrinaria das modalidades de licitação, sendo a concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão. Também será tratado sobre o pregão presencial e o eletrônico.

## **2.2 Modalidades**

A lei 8.666/93 traz nela as modalidades de licitações previstas, para Di Pietro em sua grande explanação temos que modalidade de licitação é:

A Lei nº 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitação, no artigo 22: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão; nos cinco primeiros parágrafos contidos no dispositivo, define cada uma dessas modalidades; no § 8º, veda a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo. No entanto, pela Medida Provisória nº 2.026, de 4-5-00, foi criado o pregão como nova modalidade de licitação, a ser utilizada exclusivamente pela União. A Lei nº 10.520, de 17-7-02, em que se converteu aquela medida provisória, não repete a restrição que impedia a utilização do pregão por Estados, Distrito Federal e Municípios, razão pela qual todos os entes federativos podem utilizá-lo. Essa modalidade de licitação está disciplinada pela própria Lei nº 10.520, porém, conforme o

disposto em seu artigo 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666<sup>50</sup>.

As modalidades são basicamente a forma como a administração deve contratar, respeitando as peculiaridades de cada uma, buscando efetivar o interesse público, interesse esse inerente a finalidade de se buscar o melhor para a coletividade.

### 2.2.1 Concorrência

A modalidade de concorrência está positivada no artigo 22, I e traduzido no § 1º do mesmo diploma legal da Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto<sup>51</sup>.

Para Carvalho Filho a “concorrência é a modalidade de licitação a contratação de grande vulto”, ou seja, é a modalidade em tese mais completo pois exige a habilitação fase que em certas modalidades é dispensável e pode ser efetuada sobre qualquer valor o que não acontece com outras modalidades.

A lei 8.666/93 em seu artigo 23 § 3º dispõe como deverá ser empregada a modalidade em questão, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não

---

<sup>50</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 411.

<sup>51</sup> Brasil. **Lei de Licitações**. *op. cit.*

houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)<sup>52</sup>.

Ademais vale salientar que o diploma legal trouxe a obrigatoriedade da concorrência nas contratações de obras, serviços e compras de grande valor por parte da administração sem consonância com o artigo 23, I “c” e II “c” da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

[...]

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

[...]

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Neste mesmo diapasão temos que a lei segundo Carvalho Filho “exige a concorrência em algumas situações em que não se considera o valor, mas a natureza do contrato celebrado. É o caso em que a administração pretende adquirir ou alienar bens imóveis; quando o certame tem cunho internacional; 120 e quando pretende celebrar contrato de concessão de direito real de uso. A Lei nº 11.284, de 2.3.2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas, também exigiu a modalidade de concorrência para a contratação de concessões florestais (art. 13, § 1º)”<sup>53</sup>.

Sendo assim temos então dois tipos claros de concorrência: a nacional e a internacional. Em uma é específica para empresas nacionais e a outra poderá participar empresas estrangeiras, na maioria das vezes para aquisição de produtos que inexistem no mercado nacional ou para contratação de grandes montas em que peculiaridades impossibilitam a participação das empresas nacionais. Porém por mais que se tenha uma licitação de cunho internacional a administração pública deve se ater aos princípios preconizados na licitação pública.

Por fim temos então, cristalinamente duas características fortemente explícitas que segundo Carvalho Filho pode ser dividida em “um maior formalismo e uma maior publicidade”<sup>54</sup>.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 277.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 278.

Caso tenha preenchido todos os aspectos inerentes a essa modalidade de licitação as demais são mera consequência formal desta, pois esta, como visto acima, detém a maior formalidade e publicidade esperada entre as modalidades que serão estudadas e analisadas.

### 2.2.2 Tomada de Preços

A modalidade tomada de preço está posta no artigo 22, II e definido no § 2º da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.<sup>55</sup>

De acordo com Carvalho Filho a “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados nos registros dos órgãos públicos e pessoas administrativas, ou que atendam a todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”<sup>56</sup>.

Atualmente a Tomada de preço se assemelha a concorrência, visto que a mudança na legislação com a inclusão de que até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta qualquer pessoa pode participar mudou a real finalidade anterior da tomada de preço e passou agora com um maior interesse público que mais fornecedores participem. Neste sentido temos segundo Di Pietro a grande lição sobre o tema:

A Lei nº 8. 666/93 mudou o conceito de tomada de preços, uma vez que, pela legislação anterior, ela se limitava aos licitantes previamente cadastrados; estava ausente a universalidade, já que a licitação era aberta apenas àqueles inscritos no registro cadastral; a lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O objetivo evidente foi o de abrir as portas para maior número de licitantes, o que pode convir aos interesses da Administração; mas não há dúvida de que o procedimento da tomada de preços veio tornar-se praticamente mais complexo, já que a

---

<sup>55</sup> Brasil. **Lei de Licitações**. *op. cit.*

<sup>56</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 278.

comissão de licitação tem que examinar a documentação dos licitantes que participarem dessa forma. A grande vantagem da tomada de preços estava na fase de habilitação, em que a comissão se limitava a examinar os certificados de registro cadastral; pela nova lei, essa fase praticamente se iguala à da concorrência, quando houver licitantes utilizando-se dessa nova forma de participação<sup>57</sup>.

Vale salientar ainda quanto ao registro cadastral, esse registro deve ser mantido pelos órgãos e entidades que realizam frequentes licitações como preconiza o artigo 34 da Lei 8.666/93 para efeitos da habilitação por no mínimo um ano.

Ainda nesse sentido temos importante contribuição de Di Pietro:

A pessoa cadastrada recebe um "certificado de registro cadastral", com validade de um ano, no máximo, e do qual consta a categoria em que se inclui, tendo em vista sua especialização, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira). Para os participantes que apresentem esse certificado na tomada de preços, a habilitação é prévia, porque feita no momento da inscrição no registro cadastral, perante comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação (art. 51), com mandato de um ano, vedada a recondução (art. 51, § 42); no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos, a comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados (art. 51, § 22)<sup>58</sup>.

Este importante instituto mudou com o decorrer do aprimoramento da legislação visto que agora se pode participar empresas antes não cadastradas, um importante passo para se concretizar um interesse inerente a licitação pública sendo o princípio da ampla concorrência.

### 2.2.3 Convite

A modalidade convite preconiza em seu artigo 22, III e SS 3º onde o convite é uma modalidade de licitação em que no mínimo três interessados do ramo objeto da licitação, cadastrados ou não escolhidos e convidados pela administração para participar da licitação, vale salientar que mesmo não sendo convidado pode manifestar interesse desde que com antecedência de 24 horas, senão vejamos o dispositivo legal:

Art. 22. São modalidades de licitação:

<sup>57</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 416.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 417.

[...]

III - convite;

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas<sup>59</sup>.

Sendo assim a modalidade convite é sem dúvida para pequenas montas, ou seja, para valores pequenos onde os interessados cadastrados ou não, poderão dentro do prazo legal apresentar seus interesses e conseqüentemente as suas propostas para a presente licitação.

Vale salientar que segundo pertinente observação de Di Pietro:

É a única modalidade de licitação em que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito, com antecedência de 5 dias úteis (art. 21, §22, IV), por meio da chamada carta-convite. No entanto, a Lei nº 8.666/93 inovou ao permitir que participem da licitação outros interessados, desde que cadastrados e manifestem seu interesse com a antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas. A medida contribui para aumentar o rol de licitantes, mas torna mais complexo um procedimento que se caracteriza e se justifica exatamente por sua maior simplicidade, decorrente do fato de que essa modalidade de licitação é cabível para os contratos de pequeno valor. Para permitir essa participação, o artigo 22, § 3º, exige que a unidade administrativa afixe, em lugar apropriado, cópia do instrumento convocatório<sup>60</sup>.

Neste mesmo sentido vale trazer importante jurisprudência que traz clareza quanto a possibilidade de empresas não cadastradas poderem participar do convite:

Portanto, aquele que não fora convidado deverá ter suas condições pessoais verificadas pela Administração. Deste modo, por não estar cadastrada no certame, a empresa EMC PUBLICACOES deveria ter requerido seu cadastramento dentro do prazo estabelecido, o que não fez, restando caracterizada a irregularidade que evidencia a relevância do direito aduvido pela impetrante (TJPR. Agravo de Instrumento 181188-9, 2ª Câmara Cível. Rel. Luiz Cesar de Oliveira. Julg. 08.11.2005)

Temos ainda a Súmula nº 274/2012: É vedada a exigência de previa inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeitos de habilitação em licitação (TCU. Acórdão AC- 1315-20/12-P, Sessão de 30.05.2012).

<sup>59</sup> Brasil. **Lei de Licitações**. *op. cit.*

<sup>60</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 417-418.

Ainda assim, a peculiaridades da presente licitação muito bem alinhadas por Carvalho Filho, senão vejamos:

Sobre a modalidade de convite, há ainda duas regras importantes a serem observadas. Uma delas diz respeito ao desinteresse dos convidados ou à limitação do mercado. Nessas situações, pode ser que a Administração não consiga o afluxo do número mínimo de três, exigido para o convite. Se isso ocorrer, a lei considera válido realizar o confronto entre apenas duas propostas, ou, se uma só for apresentada, celebrar diretamente o contrato. Para tanto, deverá o órgão administrativo justificar minuciosamente o fato e aquelas circunstâncias especiais; se não o fizer, o convite terá que ser repetido (art. 22, § 7º).

No entanto, a despeito da clareza da norma, há entendimentos em que se autoriza a Administração a anular o convite por insuficiência de participantes quando apenas dois interessados se apresentam. 132 Com a devida vênia, não endossamos tal pensamento. Primeiramente, a lei exige apenas que a convocação se dirija a três ou mais fornecedores, nenhuma referência fazendo quanto ao comparecimento (art. 22, § 3º) . Em segundo lugar, esse dispositivo não tem relação com o art. 22, § 7º, que admite (mas nem sempre) a repetição do convite. Por último, os interessados que se apresentaram legitimamente em virtude da convocação têm direito subjetivo à participação e à consequente apreciação de suas propostas, não se podendo atribuir-lhes culpa pelo desinteresse de outros convidados. A não ser assim, poderia ocorrer desvio de finalidade, permitindo-se à Administração desfazer a licitação somente pelo interesse escuso de propiciar a participação, em nova licitação, de empresa ausente no certame anterior<sup>61</sup>.

Neste sentido preconiza atualmente entendimento do Tribunal de Contas na União que por meio de sua Ministra Relatora Ana Arraes que:

43. Sabe-se que toda jurisprudência do TCU têm sido no sentido de que a Licitação, na modalidade convite, atenda à exigência de no mínimo três propostas válidas. Entretanto, ao longo dos anos, verifica-se que o entendimento dominante tem evoluído no sentido de exigir por parte dos administradores públicos o fiel cumprimento da legislação aplicável ao caso, a Lei 8.666/93, mas admitindo-se certo grau de flexibilização na aplicação da referida Lei, de modo a não engessar a Administração, comprometendo sua eficácia ou, em última instância, apenar, de maneira extremada, os responsáveis, por descumprimentos dos dispositivos legais. Corroborando este entendimento, citamos, a título de exemplo, os termos do Acórdão 437/2009 - TCU- Plenário, quando diz: "Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público" .(TCU. Acórdão nº 1.252/2012, 1ª Câmara. Rel. Min. Ana Arraes. Sessão de 13.03.2012. Publ. 20.03.2012).

---

<sup>61</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 278.

A modalidade convite é sem dúvida um grande objeto de efetivação de interesse público visto que busca de maneira célere a contratação de pequeno vulto, sendo então uma importante ferramenta para que se tenha uma contratação respeitados os princípios inerentes qualquer licitação, porém de forma rápida.

#### 2.2.4 Concurso

A modalidade concurso é a qual, qualquer interessado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração aos vencedores , segundo o inciso IV, 4º do artigo 22da Lei 8.666/93 vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

IV - concurso;

[...]

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para Carvalho Filho a modalidade concurso é:

O concurso, previsto no art. 22, § 4º, do Estatuto, é a modalidade de licitação que visa à escolha de trabalho técnico, artístico ou científico. Trata-se, pois, de aferição de caráter eminentemente intelectual. Quando faz um concurso, a Administração não pretende contratar com ninguém, ao menos em princípio. Quer apenas selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração. Com o cumprimento desse ônus pela Administração, a licitação fica encerrada<sup>62</sup>.

Ainda nesse sentido vale salientar que de acordo com o artigo 52, § 2º da Lei 8.666/93 no que tange ao projeto em si, o vencedor deverá autorizar a administração a executá-lo quando julgar conveniente.

O prêmio estabelecido no instrumento convocatório segundo Carvalho Filho:

[...] só poderão ser pagos se o autor do projeto ceder à Administração os direitos patrimoniais a ele relativos e a ela permitir a utilização, de acordo

---

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 282.

com sua conveniência, na forma do que estabelecer o regulamento ou o ajuste para a elaboração deste. Se o projeto se referir à obra imaterial de cunho tecnológico, não passível de privilégio, a cessão dos direitos abrangerá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos informativos referentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, aplicação da obra e fixação em suporte físico de qualquer natureza.

Cumprido os interesses públicos cabe ainda destacar que esta modalidade, pouco usada as vezes deveria ser fomentada para o desenvolvimento cultural e social da sociedade, visto que incentiva estes, a administração deve se debruçar para que se tenha efetivo cada dia mais essa modalidade e que se tenha cada dia mais um interesse maior na produção artística e técnica.

### 2.2.5 Leilão

A lei 8.666/93 dispõe também sobre esta modalidade de licitação em seu artigo 22, V, § 2º:

Art. 22. São modalidades de licitação:

V - leilão.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Sendo assim, na modalidade leilão segundo Carvalho Filho podemos dividir em três objetivos:

- 1 . vender bens móveis inservíveis;
- 2 . vender produtos legalmente apreendidos ou penhorados; e
- 3 . alienar bens imóveis adquiridos em procedimento judicial o u através de dação em pagamento, como o permite o art. 1 9 do Estatuto.<sup>63</sup>

Sendo assim o Leilão é um importante instrumento para quando a administração não mais necessitar de um móvel entre as opções acima expostas.

Cabe ainda trazer que para que se tenha um leilão favorável à administração pública deve se ter em mente uma grande publicidade conforme preconiza o artigo 53, § 4º da Lei 8.666/93, ainda, deve ser ter em mente que o bem a ser leiloado deve ser bem avaliado, não podendo o

---

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 283.

avaliador estipular um valor irrisório visto que estaria indo contra o princípio da preservação patrimonial da administração pública muito bem positivado no artigo 53. § 1º da Lei 8.666/93.

### 2.2.6 Dispensa de Licitação

Como visto anteriormente a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de que se faça o procedimento licitatório para compra ou aquisição de um serviço, porém, a lei não poderia deixar de mencionar fatos supervenientes que impossibilitaria fazer o processo licitatório ou por particularidades sejam inviável.

A dispensa de licitação segundo Carvalho Filho “é caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.”<sup>64</sup>.

Sendo devemos analisar pontualmente duas características da dispensa de licitação, qual seja, seu caráter excepcional e taxativo, ou seja, o primeiro diz respeito como o próprio nome já diz, de uma excepcionalidade onde situações que fogem a regra geral estipuladas na lei 8.666/93 devem ser vista de forma eficiente. Já no que diz respeito a taxatividade o legislador deixou claro que além das hipóteses excepcionais, não pode ser ampliado pelo administrado, sendo meramente um rol taxativo.

Segundo Carvalho filho temos que:

Alguns autores costumam distinguir a licitação dispensável e a licitação dispensada. Aquela tem previsão no art. 24 do Estatuto e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. A licitação dispensada, a seu turno, estampa as hipóteses em que o próprio Estatuto ordena que não se realize o procedimento licitatório; tais hipóteses estão previstas no art. 17, I e II, do Estatuto, e referem-se a alguns casos específicos de alienação de bens públicos<sup>65</sup>.

Cabe inventariar para melhor compreensão os casos onde a licitação é dispensável:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se

---

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 252.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 253.

refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios

correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004).

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2010).

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

Ainda nesta explanação devemos arrolar também as formas onde é dispensada a licitação:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; ([Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; ([Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005](#))

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; ([Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007](#))

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; ([Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009](#))

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Este instituto é de grande importância para a celeridade da contratação do ente público, visto que nos casos visto acima a administração pode de forma mais célere e menos formal contratar com o particular de maneira legal, eficiente e ainda por cima célere. A administração pública deve usar desses moldes com cautela para que o interesse público não seja ferido e que não se faça a dispensa de licitação em casos onde a administração pública tem condição para realização de todo o processo licitatório.

#### 2.2.7 Pregão: Presencial e Eletrônico

Como visto anteriormente a lei 8.666/93 prevê em seu artigo 22º as modalidades de licitação que foram analisadas anteriormente, sendo concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Com advento da Medida Provisória nº 2.026/2000 foi então criada uma nova “modalidade de licitação” o pregão como estabelece em seu artigo 1º “Para aquisição de bens e serviços comuns, a União poderá adotar licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Medida Provisória.”. Sendo assim apenas poderia ser adotado a presente modalidade para a União, ou seja, sendo vedado a modalidade para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Porém em 2002 essa modalidade foi estendida aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio da Lei 10.520/2002.

Segundo Carvalho Filho, o pregão é uma “nova modalidade de licitação, com disciplina e procedimento próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas”<sup>66</sup>.

Sendo assim temos positivado o objetivo do pregão, servindo:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E importante lembrar que o objetivo da edição da lei 10.520/2002 não foi revogar a lei 8.666/93 e sim complementar como bem aduz Carvalho Filho:

É claro que a nova disciplina tem normas que alteram certos aspectos de fins e procedimentos em relação ao Estatuto. Evidentemente, por ser *lex posterior*, prevalecem suas normas sobre as da lei antiga. Mas, confrontando-se sistematicamente os diplomas legais, pode-se, quando muito, considerar presente, em alguns casos, hipótese de derrogação (ou revogação parcial), mantendo-se, no entanto, o arcabouço fundamental do Estatuto<sup>67</sup>.

Segundo o que se verifica no parágrafo único da lei 10.520/2002 o pregão diferente das outras modalidades se limita a aquisição de “bens e serviços comuns”, essa definição está longe de ser de fácil compreensão segundo o que preconiza Carvalho Filho temos como tentativa de definição o seguinte:

Para especificar quais os bens e serviços comuns, e diante da previsão legal de ato regulamentar, foi expedido o Decreto nº 3.555, de 8.8.2000 (publ. Em 9 . 8 .2000) .232 No anexo, onde há a enumeração, pode constatar-se que praticamente todos os bens e serviços foram considerados comuns; poucos, na verdade, estarão fora da relação, o que significa que o pregão será adotado em grande escala. Os bens comuns dividem-se em bens de consumo (os de frequente aquisição) e bens permanentes (mobiliário, veículos etc. ) . Os serviços comuns são de variadíssima natureza, incluindo-se, entre outros, os de apoio administrativo, hospitalares, conservação e limpeza, vigilância, transporte, eventos, assinatura de periódicos, serviços gráficos, informática, hotelaria, atividades auxiliares (motorista, garçom, ascensorista, copeiro, mensageiro, secretaria, telefonista etc.)<sup>68</sup>.

<sup>66</sup> CARVALHO FILHO, *op. cit.*, p. 308.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 309.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 312.

Temos então duas modalidades de pregão o presencial que se caracteriza pelo sessão presencial e o eletrônico. O pregão eletrônico está regulamentado pelo decreto nº 5.450/2005 que traz a definição de pregão eletrônico sendo:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Sendo assim, temos duas grandes modalidades de licitação que está sendo muito usada devido a sua celeridade em vista das outras modalidades, além de não limitar o vulto da licitação. Cabe ainda fazer uma breve consideração sobre o pregão presencial que tem dificultado o seu uso em pequenos municípios.

Usar o pregão eletrônico muitas vezes pode frustrar o interesse público visto que muitas empresas de pequeno porte e microempresas não tem condições de participar, sendo assim muitas vezes o mercado local de onde se usa deste meio de processo licitatório pode ser prejudicado por empresas locais não tem acesso ou conhecimento/ investimento para competir nessa modalidade, resta esperar que a tecnologia se espalhe cada dia mais e com o passar do tempo se solidifique ainda mais essa modalidade, devido as vantagens que se tem sobre o pregão presencial, sendo algumas a participação de maior número de pessoas, a economia de papel visto ser tudo por forma eletrônica entre outras.

## **CAPÍTULO III - O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

### **3.1 Considerações Gerais**

Diferentemente ao que acontece com uma contratação comum, não se referindo ao registro de preço, a administração define como será feita a aquisição do produto ou serviço em suas quantidades, forma de prestação de serviço ou entrega, entre outras particularidades. O licitante que participa de um processo licitatório ao final quando concluído e tendo ganhado o item, ele é convidado a assinar o contrato em prazo estipulado no instrumento convocatório, sendo assim esse contrato estabelece a obrigação do licitante a fornecer ou prestar certo serviço pelo total estabelecido no instrumento convocatório e a administração a pagar a totalidade destes produtos ou serviços.

Já no sistema de registro de preços foge ao usual, visto que a administração por meio de um planejamento e levando em consideração que determinados são de continuidade, como por exemplo material de expediente, peças, pneus, material de limpeza, papelaria e etc. Ela então inova registrando os preços de cada fornecedor com o intuito de se precisar adquirir esses bens, apenas solicitar por meio de uma ordem de fornecimento ou serviço, visto que o processo licitatório já foi concluído e já se tem a ordem de classificação dos ganhadores do certame.

### **3.2 Legislação Sobre o Registro de Preços**

O sistema de registro de preço foi previsto no artigo 15, II, da Lei 8.666/93, estipulando que as compras públicas devem ser utilizadas preferencialmente do sistema de registro de preços, como segue:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Posteriormente por meio do Decreto nº 7.892 de 2013 foi regulamentado o sistema de registro de preços no âmbito da união, nele ainda foi inovador, pois previu a contratação de serviços segundo Di Pietro “ultrapassando os termos do disposto em lei; houve afronta, portanto, ao princípio da legalidade, ainda que tal norma venha sendo aceita e aplicada, sem impugnação, pelos órgãos de controle, talvez pelo fato de que o sistema de registro de preços é organizado mediante procedimento licitatório.”<sup>69</sup>

Temos então os seguintes diplomas legais formando a base para o registro de preço sendo a Lei 8.666/90 e o decreto regulador nº 7.892/2013.

### 3.3 Cabimento do Registro de Preços

---

<sup>69</sup> DI PIETRO, *op. cit.*, p. 444.

O registro de preços está previsto no artigo 15, II da lei 8.666/93, disciplina que as compras públicas sempre que possível deveram ser feitas pelo sistema de registro de preços, sendo assim a ideia inicial e que o sistema de registro de preços poderia ser usado apenas para compras.

Posteriormente com advento do decreto 7.892/2013 a partir de grande construção doutrinaria e pratica, foi assegurado a utilização do sistema de registro de preços para aquisição de serviços, além disse é permitido a utilização para de modo amplo para todos os objetos compatíveis com o sistema de registro de preços.

Tivemos então uma grande contradição jurídica visto que a lei 8.666/93 não autoriza o registro de preço para aquisição de serviços, como trazido anteriormente segundo Di Pietro estaríamos afrontando princípio da legalidade.

Porem atualmente encontra pacificado o entendimento que se pode ser usado o sistema de registro de preço para contratação de serviço o que é sem dúvida um grande avanço na busca da efetividade desse instituto.

Como fundamento a pacificação desse instituto temos que:

4. Entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público, que o Decreto nº 3.931/2001 não se mostra incompatível com a Lei nº 8.666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns.

5. O parecer do Parquet ilustra esse ponto com abalizada doutrina que interpreta o sistema normativo de modo a demonstrar a compatibilidade entre o registro de preços e os contratos de prestação de serviços, consoante transcrito no Relatório que antecede este Voto. Ademais, lembra o ilustre Procurador que em diversos julgados o Tribunal expediu determinações/recomendações com a finalidade de estimular a utilização da sistemática de registro de preços por parte dos órgãos da Administração Pública.(TCU. Acórdão nº 1.487/2007, Prenário. Rel. Min. Valmir Capelo. Sessão de 1º.08.2007).

Temos então pacificado este entendimento, que muito contribuiu para a própria administração podendo ela contratar com base no interesse público, buscando de forma efetiva celebrar suas contratações.

### 3.4 Ata de Registro de Preço

Como dito anteriormente diferente do procedimento comum de aquisição, diferenciando o registro de preço, a administração busca a entrega por meio da assinatura do contrato, já no sistema de registro de preços o vencedor da licitação não assina imediatamente o contrato visto que a administração só irá celebrar este contrato quando julgar necessário aquela contratação.

Nestes termos o decreto estabelece de forma clara o que vem a ser a ata de registro de preços, senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Uma grande contribuição está nos ensinamentos de Di Pietro:

A ata é documento vinculativo, porque obriga os licitantes ao fornecimento de bens ou à prestação de serviço, conforme o caso, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório; em caso de descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais pelo fornecedor, cabe ao próprio órgão participante, em relação a suas contratações, aplicar as penalidades cabíveis, observando o direito de defesa e o contraditório (art. 6º, parágrafo único, do Regulamento) ; a mesma competência para aplicação de penalidade é atribuída aos órgãos não participantes que aderiram à ata de registro de preços, em caso de descumprimento das obrigações contratuais, pelos fornecedores por eles contratados (art. 22, § 7º) . Apenas não há obrigatoriedade, para os fornecedores registrados, de contratarem com os órgãos aderentes; em caso de recusa, não ficam sujeitos a qualquer penalidade<sup>70</sup>.

Sendo assim a ata de registro de preço é um documento obrigacional apenas para o licitante, obrigando ele a entregar o produto objeto da licitação caso a administração com base no seu interesse sobrevier a necessidade deste. Vali ainda salientar que a ata de registro de preço é um documento totalmente diferente do contrato, pois o contrato celebrado para o fornecimento de um bem a administração passa a se obrigar ao pagamento desde já na ata de registro de preços apenas o licitante se obriga a cumprir o fornecimento.

---

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 449.

### 3.5 Órgãos Gerenciadores e Participantes: a figura do carona

A adesão a ata de registro de preços, apelidada de carona, é um procedimento pelo qual um órgão que não participou da licitação que deu origem a ata de registro de preço por meio de anuência do órgão gerenciador, adere a ata como se sua fosse. Esse processo está regulamentado no artigo 22 do decreto 7.892/2013, vejamos para uma melhor compreensão:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em termos práticos, um órgão “A” publica uma licitação para aquisição de computadores, este órgão “A” é um ente Federal e faz um grande comprar, maior que qualquer outro ente poderia fazer conseguindo assim um preço muito baixo em relação dos praticados no mercado comum. Sendo assim o órgão “B” devidamente justificado pede permissão para o órgão “A” segundo o que preconiza o:

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Para aderir a sua ata de registro de preço e poder comprar no mesmo valor dos fornecedores registrado, sendo isso uma grande vantagem visto que os preços ali registrados nunca seriam conseguidos se o ente “B” fizesse a mesma licitação pública devido à pequena monta que ele necessita.

Ainda neste sentido temos algumas regras para as aquisições não podem segundo o que preconiza o artigo 22, § 3º e § 4º :

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Sendo assim mesmo para que se faça um pregão onde a ata de registro de preço será disponibilizada para os demais órgãos não se pode fazer sem um planejamento, visto que há um limite imposto, atualmente o governo manda para os órgãos inferiores um formulário de pretensão de adesão de uma futura ata de registro de preço, para que ele mesmo prepare um processo licitatório que contemple todos os órgãos não participantes.

Temos ainda um importante ensinamento preconizado no decreto nº 7.892/2013, que é a forma de adesão, não podendo um órgão Federal aderir a uma ata de registro de preço de um órgão municipal, visto que não faz sentido, pois o órgão Federal tem muito mais poder de compra do que o municipal segue abaixo para maior compreensão transcrito o artigo 22, § 8º do decreto nº 7.892/2013:

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



## CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe como os princípios norteadores da licitação pública trazem fundamentos necessários para seu real cumprimento, sendo assim estabelecer e direcionar as compras públicas a sua real intenção é de grande valia para assegurar que estes princípios sejam respeitados, ainda foi explanado vários entendimentos destes.

No segundo capítulo buscamos estabelecer um estudo claro com posições de diferentes autores e jurisprudência atualizadas quanto a sua utilização, mostrando as formalidades inerentes a cada modalidade.

No terceiro capítulo nos debruçamos, nesta que para alguns autores se refere à nova modalidade de licitação, sendo o registro de preços.

Aprendemos que entender como se procede uma compra pública é muito mais que o simples processo licitatório, é entender que muitas pessoas estão envolvidas nesse processo para que se tenha um simples comprimido de graça a disposição em um centro de saúde. Temos que entender que esse processo é complexo e vagaroso e que graças as grandes contribuições de vários juristas, administradores, servidores, ele pode ser aprimorado e hoje podemos de forma mais célere contratar e suprir as necessidades públicas e o interesse público.

Estamos longe de esgotar o tema, visto que poderíamos ter discorrido em todas essas páginas apenas sobre um único tópico, porém buscamos englobar no presente trabalho um apanhado geral do funcionamento do processo licitatório no Brasil e como ele se reflete na realidade, como é importante se ter um processo licitatório eficiente, isonômico e igualitário para assegurar os princípios democráticos aplicados à licitação pública.

Terminamos então, esperando que em outras contribuições como esta, incrementar de forma inovadora os novos temas que vão surgir com o tempo, e buscar na prática melhorias para o que se foi apresentado, com novas ideias e mudanças necessários para uma efetiva licitação, onde o interesse público é visto sempre como fim ao interesse social, onde as compras atendam as necessidades de todos de forma imediata, e que a falta de um produto no órgão público não seja por morosidade.

Se pudermos chegar a uma conclusão é que a implementação do registro de preços nas compras públicas tornou ela mais eficiente, visto que se pode planejar de forma mais precisa e caso aconteça algo superveniente teremos resguardados todos os preços registrados para uma aquisição de forma imediata, não precisando assim ter a formulação de uma nova licitação, o que garante uma agilidade maior a administração pública, ou seja, podemos notar como esta

modalidade tem contribuindo para administração visto que a maioria dos órgãos públicos estão focados nessa forma de licitação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei de Licitações.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.html)>. Acesso em 18 de outubro de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, ed. 27, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, ed. 27, 2014.

D'ANGELO, Élcio. **Administração Pública.** Lemes: Independente, 1ª ed., 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, ed. 27, 2010.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 4ª. Ed., 2015.